



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006039-28.2010.8.14.0006
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RECORRENTE: ROSICLEIA RAMOS DO AMARAL E DIEGO CORREA BAÍA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DO ART. 121, §2º, INCS. I E IV E 211, AMBOS DO CP – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – DESCABIMENTO – TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CONTÉM INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS RECORRENTES NOS CRIMES DE HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES – ADMISSIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS QUE NÃO ESTARIA FUNDAMENTADA NO ÉDITO RECORRIDO – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova testemunhal colhida em juízo demonstra que a RECORRENTE ROSICLEIA RAMOS AMARAL imobilizou a vítima para ser esfaqueada pela menor T.R.S., enquanto que o RECORRENTE DIEGO CORREA BAÍA a conduziu para o apartamento da ofendida, local onde o crime aconteceu sendo, portanto, descabidos os pedidos de impronúncia e desclassificação para o crime de ocultação de cadáver.

2. A admissibilidade das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da ofendida foi realizada com a devida fundamentação, motivo pelo qual rejeita-se o pedido de desclassificação para o crime de homicídio simples.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Belém, 04 de julho de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

ROSICLÉIA RAMOS AMARAL e DIEGO CORREA BAÍA, inconformados com a decisão que os pronunciou pela prática dos crimes dos arts. 121, §2º, incs. I e II e 211, ambos do CP, interpuseram o presente RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o recorrente DIEGO CORREA BAÍA que não há provas que apontem o seu envolvimento do crime de homicídio.



Por isso, pede o provimento do recurso para ser despronunciado ou, subsidiariamente, que haja a desclassificação para o delito de ocultação de cadáver.

Por sua vez a recorrente ROSICLÉIA RAMOS AMARAL alega que inexistem elementos de cognição nos autos a demonstrar que matou a vítima e que as qualificadoras foram admitidas na pronúncia sem qualquer fundamentação.

Por essa razão, requer o provimento do recurso a fim de ser despronunciada ou, subsidiariamente, que haja a desclassificação para o crime de homicídio simples.

Em contrarrazões, o recorrido aguarda o improvimento de ambos os recursos, dizendo que há indícios suficientes de autoria e as qualificadoras foram admitidas com fundamentação adequada.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 25/05/2010, na cidade de Ananindeua, a vítima KELLY QUEIROZ DA SILVA estava em seu apartamento, quando chegou a menor T.R.S. no local do crime, conduzida pelo recorrente DIEGO CORREA BAÍA, que era mototaxista.

Ato contínuo, a adolescente T.R.S. discutiu com a ofendida por causa de uma dívida e, após a vítima sair do banheiro, T.R.S. se armou com uma faca e partiu em direção de KELLY QUEIROZ DA SILVA que tentou correr, mas foi segura pela recorrente ROSICLEA RAMOS AMARAL, enquanto que a menor golpeava a vítima pelas costas.

Posteriormente, T.R.S. e ROSICLEA RAMOS AMARAL colocaram o corpo da vítima em uma mala e, com a ajuda de DIEGO CORREA BAÍA, o jogaram no igarapé Jibóia Branca, sendo encontrado no dia 01/06/2010.

Eis a suma dos fatos.

DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA



Ambos os recorrentes alegam que não há provas da sua participação nos delitos, assim como DIEGO CORREA BAÍA pede a desclassificação para o delito de ocultação de cadáver.

Analisando os autos, constato que a adolescente T.R.S, ao ser ouvida em juízo (fls. 141) disse que esfaqueou a vítima com ajuda da recorrente ROSICLEA RAMOS AMARAL, que imobilizou a mesma, e que o recorrido DIEGO CORREA BAÍA foi quem a conduziu até o local do crime.

Além disso, a testemunha WALDECIR ANDRADE DOS SANTOS, porteiro do edifício onde a vítima morava, afirmou em juízo que a menor T.R.S lhe pediu que não anotasse a placa da motocicleta pilotada pelo recorrente DIEGO CORREA BAÍA.

Portanto, há indícios do envolvimento dos recorrentes na prática dos crimes, motivo pelo qual rejeito os presentes argumentos.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS

A recorrente ROSICLÉA RAMOS DO AMARAL aduz que não houve fundamentação na admissibilidade das qualificadoras, motivo pelo qual pede a desclassificação para o crime de homicídio simples.

As qualificadoras foram admitidas com os seguintes motivos (fls. 209):

Passo a analisar as qualificadoras do inciso I (Motivo Fútil) e do inciso IV (Recurso que Dificultou a Defesa do Ofendido), do § 2º, art. 121, do Código Penal Brasileiro.

Quanto às qualificadoras inseridas nos incisos I e IV, § 2º, do art. 121 do CPB, entendo que as mesmas devem ser apreciadas pelo Júri, haja vista que, conforme restou evidenciado às circunstâncias em que ocorreram os fatos, o crime foi motivado por vingança, haja vista a existência de uma dívida entre a acusada e vítima, sendo que a ofendida foi morta sem chances de defesa, haja vista ter sido imobilizada pela acusada, bem como ter sido atingida pelas costas, conforme laudo de Necropsia.

Vê-se, então, que não se verificou o vício apontado pela recorrente, motivo pelo qual desacolho a presente tese.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170282688275 N° 177703



00060392820108140006



20170282688275

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: